

Área de concentração: **Direito do Trabalho e da Seguridade Social**

Subárea: **Direito e Processo do Trabalho Contemporâneos**

ESPELHO DE CORREÇÃO

1. Conceito ou delineamento de convenção e de acordo coletivo é esperado na resposta.

Admite-se o uso dos conceitos doutrinários ou a remissão ao art. 611 da CLT.

2. Problemática da modificação na jurisprudência da Corte Constitucional, que até o julgamento do Tema 1046, em 2022, considerava que as matérias alusivas à negociação coletiva eram meramente infraconstitucionais. Por exemplo: Tema 357 (majoração de jornada em turno de revezamento), Tema 762 (pactuação de tempo inferior à jornada itinerária) e Tema 931 (pactuação de tempo inferior ao deslocamento da portaria até o posto de trabalho).

3. Conceito de “adequação setorial negociada” deve ser associado pelo candidato a uma modalidade de negociação coletiva *in pejus*, seja como medida de enfrentamento de crises, seja como técnica de preservação de emprego. Índícios presentes na própria Lei Maior, como a permissão para a redução salarial (art. 7º, VI), compensação de jornada (art. 7º, XIII) e para ampliação de carga horário em turno de revezamento (art. 7º, XIV).

4. Necessário apresentar contexto das limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, tais como:

- a. negociação de base de cálculo de horas extras;
- b. alteração do percentual de adicionais legais como adicional noturno, insalubridade e periculosidade;
- c. alteração do horário de vigência da hora noturna reduzida;
- d. alteração da data do pagamento do salário;
- e. alteração da modalidade ou da forma de registro de ponto;
- f. critérios para cálculo e distribuição de gorjeta.

5. Cotejo com a redação dos arts. 611-A e 611-B da CLT se torna imperioso, pois a Reforma Trabalhista, que os introduziu, é posterior aos julgados do STF, que embasaram o Tema 1046.

Assim, por exemplo, surge uma tensão entre a desnecessidade de “explicitação especificada de vantagens compensatórias”, mencionada pelo Tema 1046, e a obrigatoriedade de previsão de garantia de emprego em caso de redução salarial, referida pelo art. 611-A, § 3º, da CLT.

6. O alcance e o próprio conceito dos *direitos absolutamente indisponíveis* tende a ser ponto central dos próximos debates. O candidato deve enfrentar o conceito dessa indisponibilidade, seja evocando o art. 7º da Lei Maior, por meio de seus 34 incisos e múltiplos tipos abertos, seja estabelecendo critérios de contenção para a negociação coletiva limitadora de direitos.